



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

LEI N.º 975/2013
Data 19/12/2013

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

JAMIL PECH, Prefeito do Município de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LIVRO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

§ 1º-a Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

§ 1º-b Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao parágrafo 6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

TÍTULO I **DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º A legislação tributária do Município de Paulo Frontin compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

parte, sobre os tributos de sua competência e as relações Jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

- I- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste Art., a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 6º São normas complementares das leis e decretos:

- I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV- os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 7º Entram em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I- que instituem ou majorem tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrência de 90 dias da data em que haja sido publicada a lei nesse desiderato, como preceitua a alínea “c” do Art. 150 da CF vigente;
- II- que definam novas hipóteses de incidência;
- III- que extingam ou reduzam isenções.

Art. 8º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 9º Para a sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcances restritos às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 11. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não construindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 12. Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I- os princípios gerais de direito tributário;
- II- os princípios gerais de direito público;
- III- a analogia;
- IV- a equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 14. Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispuser sobre:

- I- suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II- outorga de isenção;
- III- dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 15. Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à combinação de penalidades, nos caso de dúvida quanto:

- I- à capitulação legal do fato;
- II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III- à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV- à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 17. A obrigação tributária é a principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 18. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 19. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 20. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 21. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

- I- a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II- os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 22. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido os fatos geradores e existentes os seus efeitos:

- I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzem os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 23. Para os efeitos do inciso II do Art. anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 24. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

- I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 25. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 26. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias.

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 27. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 28. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 29. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando as julgar insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º Feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I- da data da ciência aposta no auto;
- II- da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III- da data de publicação do edital, se este for o meio utilizado.

CAPÍTULO V DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 30. A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privações ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou de administração direta de seus bens e negócios;
- III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 31. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

- I- quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
- II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
- III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste Art., considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 4º O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições disciais do Município.

CAPÍTULO VII DA SOLIDARIEDADE

Art. 32. São solidariamente obrigadas:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas por lei;
- III- todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

Art. 33. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 34. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionada, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Parágrafo único. O disposto neste Art. se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 37. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I- integralmente, se os alienantes cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

TÍTULO III DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 39. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 40. São pessoalmente responsáveis:

- I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III- o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 41. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste Art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 42. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II- subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no caput deste Art. não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I- em processo de falência;
- II- de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste Art. quando o adquirente for:

- I- sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II- parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III- identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 43. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste Art. só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 44. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no Art. anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 45. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 46. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato,



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
 - III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) as pessoas referidas no Art. 214, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 47. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 48. Salvo disposição de lei em contrário são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

TÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 50. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios e ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 51. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidades funcionais, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 52. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do Art. 150, § 6º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

Art. 53. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 54. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se o lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituídos novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste Art. não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 55. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

- I- impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Art. 62.

Art. 56. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

- I- da notificação direta;
- II- da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III- da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;
- IV- da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;
- V- da remessa do aviso por via postal.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, que através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II, III, e IV deste Art..

§ 3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§ 4º A notificação de lançamento conterà:

- I- o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III- o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV- o prazo para recebimento ou impugnação;
- V- o comprovante, pra o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
- VI- demais elementos estipulados em regulamento.

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e a retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I- impugnação procedente do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;
- III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no parágrafo anterior.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 57. Será sempre de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente nesta lei.

Art. 58. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 59. É facultado ainda à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 60. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativas no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 61. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I- lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;
- II- lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III- lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste Art., extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 2º Na hipótese do inciso III deste Art., não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste Art., sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I e III deste Art., a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste Art., apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 62. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

- I- quando a lei assim o determine;
- II- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
- III- quando a pessoal legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o Art. seguinte;
- VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- IX- quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X- quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 63. A declaração ou comunicação fora do prazo, pra efeito de lançamento, não desobriga o sujeito passivo do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 64. Nos termos do inciso III e VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês as imobiliárias e dos serventuários da Justiça enviarão à Secretaria Municipal da Fazenda, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo das penas previstas no Art. 264 deste código, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI “inter vivos” na certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos deste Art..

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I- a moratória;
- II- o depósito do seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos nos termos deste código;
- IV- a concessão de medida liminar, em mandado de segurança, ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- V- o parcelamento, desde que concedido na forma e condição estabelecidas em diploma específico, e salvo expressa disposição em contrário, não excluir a incidência de juros e multas.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.

Art. 66. O parcelamento a que se refere o inciso “V” do artigo anterior será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições deste Código, relativas à moratória.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 67. A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I- em caráter geral;
- II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 68. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I- o prazo de duração do favor;
- II- as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III- sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do
- IV- prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a
- V- fixação de uns e de outros à autoridade administrativa,



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- VI- para cada caso de concessão em caráter individual;
- d) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado
- VII- no caso de concessão em caráter individual.

Art. 69. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 70. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas;

§ 2º Aplica-se, subsidiadamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativa à moratória;

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o parágrafo 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 71. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I- o prazo de duração do favor;
- II- as condições da concessão;
- III- os tributos alcançados pela moratória;
- IV- o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
- V- garantias.

Art. 72. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 73. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I- para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste código;
- II- como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III- como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV- em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 74. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I- pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II- pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III- na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV- mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado no montante integral do crédito tributário.

Art. 75. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 76. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I- em moeda corrente do país;
- II- por cheque;
- III- em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 77. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I- quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO III DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 78. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I- pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste código;
- II- pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste código;
- III- pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV- pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
- VI- a conversão do depósito em renda;
- VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no Art. artigo desta Lei;
- VIII- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- IX- a decisão judicial transitada em julgado;
- X- a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da Lei;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- XI- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei específica;
- XII- o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custo de cobrança.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 80. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de nulidade, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

Art. 81. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer a lei específica.

Art. 82. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal responderão civil, criminal e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 83. É facultada à administração a cobrança em conjunto de espécies tributárias diversas, a saber, contribuições de melhoria, impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 84. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I- atualização monetária;
- II- multa de mora;
- III- juros de mora;
- IV- multa de infração;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 1º A atualização monetária será calculada periodicamente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal das Unidades Fiscais do Município (UFMs), fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O principal será atualizado monetariamente mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado da UFM do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma unidade vigente no mês fixado para pagamento ou, na sua completa impossibilidade, segundo coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

§ 3º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, não podendo o seu percentual acumulado ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

§ 4º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 5º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 6º Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 7º No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenha sua base de cálculo fixada em Unidades Fiscais do Município (UFMs), será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 8º No caso de tributos recolhidos por iniciativa do sujeito passivo sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito à plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 9º As disposições deste Art. aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta lê, apurados ou não.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 85. Se dentro do prazo fixado para pagamento o sujeito passivo efetuar depósito, na forma regulamentar, da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais, até o limite da respectiva importância depositada.

Parágrafo único. Caso o depósito de que trata este Art. for efetuado fora do prazo, deverá o sujeito passivo recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 86. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

Art. 87. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este à norma contida no Parágrafo único do Art. 82, deste Código.

Art. 88. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;
II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 89. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 90. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 91. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 2º Os valores da restituição a que alude o *caput* deste Art. serão atualizados monetariamente a partir da data do efetivo recolhimento.

Art. 92. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 93. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar

Art. 94. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I- nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 91, da data da extinção do crédito tributário;
- II- na hipótese do inciso III do Art. 61, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente, deste Código, o disposto no inciso III do artigo 62, desta Lei.

Art. 95. Prescreve-se em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 96. O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 97. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste Art. implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 98. Somente após decisão irrecurável, favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas, de ofício, ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 99. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

§ 1º É competente para autorizar a transação o Secretário Municipal da Fazenda, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§ 2º Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§ 4º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 5º O Poder Executivo poderá estabelecer sistemas especiais de compensação, com condições e garantias estipuladas em convênio e em regulamento, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- I- empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- II- estabelecimento de ensino;
- III- empresa de rádio, jornal e televisão;
- IV- estabelecimento de saúde.

§ 6º As compensações de crédito a que se referem os incisos II e IV do parágrafo anterior somente se efetuarão para benefício dos servidores municipais, ativos e inativos e seus filhos menores ou inválidos, cônjuge e ascendentes sem renda própria para seu sustento.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 100. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especial, a efetuar transações judicial ou extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este Art. será autorizada pelo Secretário Municipal de Fazenda, ou, pelo procurador geral do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I- o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II- a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- III- ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quando à matéria de fato;
- IV- ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V- a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 101. Para que a transação seja autorizada e necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 102. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial com base em despacho fundamentado em processo regular, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
- V- as condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste Art. não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, em prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 103. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 104. A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto pessoal feita ao devedor;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V- durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 105. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este Art. se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 106. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VII DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 107. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I- declare a irregularidade de sua constituição;
- II- reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Extinguem crédito tributário:

- I- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- II- a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no Art. 52.

Art. 108. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I- para garantia de instância;
- II- em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco Será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I- a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
- II- o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 109. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I- de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 110. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 111. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 112. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 113. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V- a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 114. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 115. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

- I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Excluem o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 117. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 118. Salvo disposição em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

Art. 119. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquela em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 120. A isenção pode ser concedida:

- I- em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§ 1º Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 121. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I- aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II- aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;
- III- às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 122. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I- em caráter geral;
- II- limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 124. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstas em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 125. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 3º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

§ 4º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente a juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Art. 126. O crédito tributário prefere a qualquer outro seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - O crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

II - A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 127. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

I- União;

II- Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III- Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 128. São extraconcursais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da estância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata;

Art. 129. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujos ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 130. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 131. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 132. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 133. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

Art. 134. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 135. As garantias e os privilégios do crédito tributário previstos nesta lei estão em consonância com o Código Tributário Nacional e suas posteriores alterações, notadamente até a data edição da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005.

TÍTULO V DAS IMUNIDADES

Art. 136. São imunes dos impostos municipais:



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- I- o patrimônio renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- II- os templos de qualquer culto;
- III- o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 138.
- IV- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas as suas finalidades essenciais e delas decorrentes.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 137. A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 138. O disposto no inciso III do artigo 136 subordina--se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 136 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 139. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial desta lei.

Parágrafo único. Não Será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 140. Constituem agravantes de infração:

- I- a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;
- II- a reincidência ;
- III- a sonegação.

Art. 141. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública.

Art. 142. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 143. A sonegação se configura procedimento do sujeito passivo em:

- I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

IV- fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos das sanções administrativas cabíveis.

Art. 144. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncias espontâneas de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Art..

Art. 145. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento de Administração Pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 146. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I- a multa;
- II- a perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III- a cassação do benefício da isenção;
- IV- a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V- a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
- VI- a sujeição a regime especial da fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 147. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I- as circunstâncias atenuantes;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

II- as circunstâncias agravantes;

§ 1º - Nos casos do inciso I deste Art., reduzir-se-á, a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Nos casos do inciso II deste Art., aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 148. Independente das penalidades previstas para cada tributo nos capítulos próprios, serão punidas:

I- com multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFMs ou valor equivalente, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II- com multa de 220 (duzentos e vinte) UFMs ou valor equivalente, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta lei.

Art. 149. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios de infração penal.

TÍTULO VII DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que imune ou isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 151. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

- I- do Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II- do Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:
 - a) atividades de produção;
 - b) atividades de indústria;
 - c) atividades de comércio;
 - d) atividades de prestação de serviços;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

III- de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas quando de cunho pecuniário, a 255 (duzentos e cinquenta e cinco) UFMs ou valor equivalente, observadas as demais disposições desta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, Estados e Municípios, bem como com órgãos governamentais e não governamentais, serventias públicas, entidades de classe, pessoas jurídicas de direito privado, ainda que concessionária ou permissionária de serviço público, com vistas à ampliação e à operação de informações cadastrais.

LIVRO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 153. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I- a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II- a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 154. Os tributos são: impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 3º - Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 155. O Município de Paulo Frontin, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 156. A competência tributária é indelegável.

§ 1º – Poderá ser delegada, através desta ou de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º - Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Compreendem as atribuições referidas nos §§ 1º e 2º as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§ 4º - Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 157. É vedado ao Município:

- I- exigir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II- instituir tratamento desigual entre contribuições que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III- cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- IV- utilizar tributo com efeito de confisco;
- V- estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadoria, por meio de tributos;
- VI- cobrar impostos sobre:
 - a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;
 - b) patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - c) templos de qualquer culto;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- VII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua competência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no qual se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do Inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecutorias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º O disposto na alínea “b” do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- a) praticar preços de mercado;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição.

§ 7º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 9º Na falta do cumprimento do disposto nos § 1º, 3º, 4º e 5º deste Art., a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 158. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste Art., a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 159. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 160. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

LIVRO III SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA- IPTU



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 161. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida no Código Civil, construídos ou não, localizados na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida pelo Poder Público, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se para efeito deste imposto como zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana e os desmembramentos para fins de loteamentos e terrenos localizados na área rural, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 162. O imposto incide sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja produção não se destine a comercialização.

Art. 163. O contribuinte desse imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título, excetuando-se os locatários.

Parágrafo Único. Respondem solidariamente pelo pagamento do IPTU, o titular do domínio pleno, o possuidor a qualquer título, o titular do direito de usufruto, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel tributado, ainda que pertencente a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, isento ou a ele imune.

Art. 164. O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ele relativos, a qualquer título.

Art. 165. É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sobre:



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- I - imóveis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis de partidos político, inclusive suas fundações e de entidades sindicais trabalhadoras;
- IV - imóveis de assistência social, observados os requisitos do § 4º, deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I, é extensivo as Autarquias e Fundações, quanto aos imóveis vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso I, não se aplica nos casos de enfiteuse, ou aforamento, neste caso, o imposto será lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º O disposto no inciso II, restringe-se ao local do culto e, não se estende as demais benfeitorias utilizadas para finalidades lucrativas.

§ 4º O disposto no inciso IV, está subordinado aos seguintes requisitos:
I - mantenham escrituração contábil revestida de todas as formalidades legais.

§ 5º Descumprindo o disposto no parágrafo anterior, serão suspensos os benefícios do presente artigo.

Art. 166. São isentos deste imposto, os prédios, terrenos ou unidades autônomas, cedidos gratuitamente para a União, Estados, Distrito Federal e ou Municípios.

Art. 167. Ficam isentos deste imposto, os imóveis residenciais de propriedade de pessoas aposentadas, pensionistas, pessoas que possuam a curatela de deficientes físico ou mental.

Parágrafo Único. Para usufruir desse benefício, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município, os seguintes requisitos:

- I - Apresentar a certidão do Registro de Imóveis para comprovar que possui somente um único imóvel no Município, ou em caso de comprovação de inviabilidade econômica em virtude de altos gastos com medicamentos ou similares, apresentar o laudo social da Assistência Social Municipal.
- II - residir no mesmo;
- III - que o benefício seja sua única fonte de renda e não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos de renda familiar;
- IV – esteja com o imóvel devidamente cadastrado no Município como sendo de sua propriedade.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

SEÇÃO II DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 168. O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis, das seguintes alíquotas.

I - Imóvel edificado: 0,7 % (zero vírgula sete por cento);

II - Imóvel edificado: 1,5% (um vírgula cinco por cento);

III- Imóveis Gleba: 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, a exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

Art. 169. Denominam-se GLEBAS, os imóveis com áreas superiores a 3.000,00 m² (três mil metros quadrados); inseridas nos perímetros urbanos.

Parágrafo Único. O valor venal das Glebas, bem como dos demais imóveis respeitará o previsto os valores do Tabela II.

Art. 170. Considera-se valor venal do imóvel para os fins previstos no artigo anterior:

I - para terrenos não edificados, o valor da terra nua;

II - nos demais casos, o valor da terra nua e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 171. O valor venal do imóvel é considerado com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensão, utilização, localização, estado da construção e conservação, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário das construções e os valores aferidos no mercado imobiliário local.

§ 1º Para fins de lançamento do Imposto, a Administração Tributária do Município, manterá permanentemente atualizada os valores venais dos imóveis, utilizando-se entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - permuta de informações com a União, Estados e outros Municípios da mesma região geo-econômica;

III - demais estudos, pesquisas e investigações e dados do mercado imobiliário local;

IV - índices de atualização monetária, fornecida pelo Governo Federal.

§ 2º O Município deverá corrigir a INPC anualmente com base na mudança estrutural econômica auferida por zoneamento ou região.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 172. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 173. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU será efetivado a vista dos elementos constante do cadastro imobiliário fiscal, devidamente atualizado, quer por declaração prestada pelo contribuinte, quer apurados pela Administração Pública.

Art. 174. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1º No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo, conforme apresentação de documento registrado de constituição de condomínio pelos condôminos ou representante legal.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançadas um a um, em nome dos proprietários condôminos; conforme apresentação de documento registrado de constituição de condomínio pelos condôminos ou representante legal.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita à partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, se estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO IV DO RECOLHIMENTO E DAS REDUÇÕES LEGAIS



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 175. O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no Regulamento e/ou nas respectivas data de vencimento impressa no documento de arrecadação.

Art. 176. O lançamento será anual e o recolhimento se fará em no Máximo 06 (seis) parcelas, no entanto estas não podem ser inferiores a 10% do valor da UFM do Município.

Parágrafo Único. Será concedido desconto de até 10% (dez por cento) para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento.

Art. 177. A qualquer tempo, desde que dentro do prazo não prescrito, poderá ser feito lançamento omitido por qualquer circunstância nas épocas próprias, ou para corrigir lançamentos já efetuados ou ainda, para lançamentos substitutivos.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Art. 178. A falta de pagamento do IPTU, nos prazos e datas estipuladas, implicará cumulativamente na incidência das seguintes penalidades:

I - juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês e/ou fração de 0,033 ao dia.

II – multa de 0,33% (zero vírgula por trinta e três) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento).

III - incidência de correção monetária calculada pelos índices determinados nos Parágrafos do Art. 463 desta Lei.

Parágrafo Único. As multas, quando cabíveis, serão aplicadas sobre o montante do imposto devido.

SEÇÃO VI DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 179. Compete ao Poder Executivo, determinar os valores básicos do metro quadrado de terrenos e das construções, para o cálculo do presente tributo, atualizando os valores constantes dos cadastros municipais.

§ 1º O tributo será lançado com fundamento no valor venal do imóvel.

§ 2º O Valor Venal dos imóveis e construções será fixado pelo Município, de conformidade com o Tabela II.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 3º Fica facultado ao contribuinte, interpor impugnação ao lançamento do presente tributo, até a data do vencimento estipulado para pagamento da parcela única ou primeira parcela, incumbindo-lhes o ônus da prova.

Art. 180. Fica estipulado o valor mínimo de três Unidade Fiscal Municipal-UFM, para o valor venal dos imóveis, a qual servirá de base para o lançamento do imposto.

CAPITULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR, DA NÃO-INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art.181. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Tabela III em anexo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Os serviços não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 182. O imposto não incide sobre:

- I- as exportações de serviços para o exterior do País;
- II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores, mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no Exterior.

§ 2º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º artigo ;
- II- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços;
- III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;
- IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
- XI- da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII- da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- XIII- onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI- da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII- do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
- XVIII- do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX- da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
- XX- do porto, aeroporto, ferroperto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 183. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 1º Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

- I- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II- estrutura organizacional ou administrativa;
- III- inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV- indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 184. Contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista que acompanha a disciplinação desse imposto.

§ 1º O município, mediante lei, poderá atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º O responsável a que se refere este artigo está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º A incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimento fixo;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos serviços;
- III- do resultado econômico da prestação de serviços.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, são responsáveis:

- I- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10,



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.185. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 2º Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.01, 4.05, 4.06, 5.01, 7.03, 10.07, e 35 da lista de serviços, desde que a prestação se enquadre na forma do parágrafo 2º do artigo 182 deste Código, pagarão o imposto anualmente, calculado conforme a anotação da listagem que acompanha essa disciplinação do imposto.

§ 3º Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, calculado em conformidade da anotação do parágrafo 2º do artigo 182 e na listagem que acompanha a presente Lei, conforme tabela IV.

§ 4º Constituem parte integrante do preço:

- I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;
- III- o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
- IV- os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécies;
- V- os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 5º O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 6º Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

§ 7º Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;
- II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços no prazo legal;
- III- quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 191;
- IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 8º Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 186. Nos casos de atividades mistas, do imposto a ser calculado se excluirá a parcela que tenha servido de base do cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 187. Na prestação de Serviços de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços para serem consumidos ou incorporados nas obras, desde que produzidos por este, fora do local da prestação dos serviços, e devidamente comprovados através de orçamento e nota fiscal.

a) Em caso de não comprovação documental de material utilizado, o mesmo terá no Máximo a dedução de 60% (sessenta por cento) do material utilizado.

b) Em caso de não comprovação documental de material utilizado em obra pública, o mesmo terá no Máximo a dedução de 70% (setenta por cento) do material utilizado.

II- em casos de construção civil realizadas pelo próprio proprietário ou por contratação de terceiros que não se enquadre no Inciso I, deverá ser cobrado o ISSQN da obra com base na Tabela III, anexa a esta Lei.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 188. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme anotações na própria lista que acompanha essa disciplina a seguinte:

- I- Será de 5% (cinco por cento)

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 189. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à prefeitura, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

Art. 190. O contribuinte deve comunicar à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 191. Regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 192. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente e quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, em conformidade com a Anexo I, em anexo, nesta não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, exceto quando enquadrado no regime de estimativa.

§ 1º O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos deste artigo, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 2º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação da Fazenda municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

§ 3º Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

§ 4º Quando os serviços aos quais se referem o artigo forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado com base no disposto na Anexo I, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 5º O imposto será calculado pela Fazenda municipal, anualmente, nos casos por ela determinados neste Código.

Parágrafo único. Não se consideram uniprofissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- a) que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza empresaria;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 193. O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício na forma do artigo 328, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 194. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda municipal, a inexistência de resultado econômico, por não



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 195. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda municipal, observadas as seguintes normas:

- I- informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III- total dos salários pagos;
- IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V- total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 3º Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 4º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

- I- recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;
- II- compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

§ 5º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda municipal, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 6º A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 7º A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.

Art. 196. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 197. Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

§ 1º Nos casos de diversões públicas, quando o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido, diariamente, antes do início das atividades, ficando a diferença a maior, se houver, para ser recolhida até o final do período.

§ 2º Nos casos dos contribuintes especificados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 185, o imposto será recolhido anualmente.

Art. 198. As diferenças em imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE

Art. 199. As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador de serviço, da prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 1º Não satisfeita a prova constante do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à prefeitura, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º Não caberá o desconto referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova da inscrição e pagamento do imposto.

§ 3º O prestador do serviço poderá alegar, expressamente, o não vencimento do imposto do ano, cuja declaração será feita sob as penas da lei.

§ 4º Descumprindo o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que deveria tê-lo retido.

§ 5º A alíquota a ser aplicada, em havendo dúvida no caso do parágrafo 1º, será aquela fixada na legislação municipal para a atividade.

§ 6º Caso o recolhimento seja a maior, a prefeitura deverá restituir a diferença dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recolhimento.

§ 7º Na hipótese de o recolhimento ser a menor, a prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 200. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 189 e seu parágrafo 3º, será imposta a multa equivalente à importância de 06 (seis) UFM, devida por um ou mais exercícios, até a sua regularização.

Art. 201. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 190, será imposta a multa equivalente a 06 (seis) UFM, por um ou mais exercícios, contado da data da alteração ou cessação da atividade.

Art. 202. Na ausência de documentação fiscal a que se refere o artigo 191, será imposta multa equivalente 12 (doze) UFM.

§ 1º Por documento fiscal subentende-se:

I - cada livro, um documento fiscal;

II - notas fiscais, cada número um documento.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 2º Para o não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente à importância de 12 (doze) UFMs.

§ 3º A prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota de serviço implicará a multa de 06 (seis) UFMs, sem prejuízo do imposto devido, e a comunicação às autoridades competentes para a adoção das medidas penais cabíveis.

§ 4º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 203. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 06 (seis) UFMs.

Art. 204. Na falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no artigo 197 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 205. A falta de pagamento do imposto e o descumprimento das obrigações de fazer fixadas na disciplinação desse imposto acarretam ao contribuinte, além das multas:

- I- a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II- a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III- a incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do originário do crédito devido.

Art. 206. A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.

§ 1º Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 3 (três) anos, a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 207. A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 208. Estrutura e Descrição da Lista de Serviços, conforme a lei 116/2003, anexo I.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 209. O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I- a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II- a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 210. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 211. O imposto incidirá especificamente sobre:

- I- a compra e venda;
- II- a doação em pagamento;
- III- a permuta;
- IV- o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V- a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI- as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII- as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII- o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- IX- as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI- a cessão de direito real de uso;
- XII- a cessão de direitos a usucapião;
- XIII- a cessão de direitos a usufruto;
- XIV- a cessão de direitos à sucessão;
- XV- a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVI- a cessão de direitos possessórios.

§ 1º Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 212. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I- efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III- efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- IV- o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

(dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 213. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 214. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I- o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 215. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, no caso de área urbana e no caso de rurais, conforme tabela II em anexo, ou o valor pactuado no negócio jurídico, devendo o poder público optar por aquele que for maior.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 2º No caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

Art. 216. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão, negocio jurídico pactuado.

§ 1º Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores, quando o valor referido no *caput* for inferior.

§ 2º O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º Em caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 217. Para o cálculo do imposto será aplicada a seguinte alíquota:
I - nas transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 218. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 219. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 220. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 221. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

Art. 222. O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 223. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 224. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 225. Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

SEÇÃO VI



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

DAS PENALIDADES

Art. 226. Havendo a inobservância do constante dos artigos 224, 225 e 226, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Art. 227. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

- I- à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II- à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;
- III- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 228. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Art. 229. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no [artigo 215](#).

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230. A Planta Genérica de Valores constante do parágrafo 1º do artigo 216 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 231. Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

CAPÍTULO V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 232. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública municipal, que gere benefício econômico, específico à imóvel de particular, efetivo ou potencial, de modo direto ou indireto.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria, na data de conclusão da obra.

§ 2º Cada imóvel será considerado como integralmente atingido pelo benefício, se qualquer de suas testadas, ainda que parcialmente, estiver localizada dentro da zona de influência da obra pública.

§ 3º Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública, toda a construção realizada por execução direta ou indireta.

Art. 233. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA

Art. 234. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I simples reparação ou manutenção das obras;
- II alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III colocação de guias e sarjetas;
- IV obras de pavimentação, executadas na zona rural;
- V obras para aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos Urbano;
- VI recapeamento asfáltico;
- VII obras de natureza administrativa e assistência social;
- VIII obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município;
- IX serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

SEÇÃO III DETERMINAÇÃO DO VALOR

Art. 235. Para se determinar o valor da contribuição de melhoria, inicialmente deverão ser calculados dois parâmetros:

- I Rateio do custo total ou parcial da obra - RCO;
- II Cálculo da valorização imobiliária - CVI.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria, a ser imputado a cada contribuinte, será o menor valor, entre aquele obtido, pelo rateio do custo da obra e o da valorização imobiliária. Sempre que:

- I “RCO” for menor do que o “CVI”: O Valor do tributo será: “RCO”;
- II “RCO” for maior do que o “CVI”: O Valor do tributo será: “CVI”.

§ 2º O teto global máximo da contribuição de melhoria está limitado ao custo total da obra pública realizada, onde também poderão ser computadas as despesas com:

- I estudos;
- II projetos;
- III fiscalização;
- IV desapropriação;
- V administração;
- VI execução;
- VII financiamentos;
- VIII prêmios de reembolso;
- IX juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano;
- X outros de praxe em financiamento e empréstimo;
- XI demais gastos necessários à realização das obras.

§ 3º O teto individual máximo da contribuição de melhoria corresponderá ao rateio do custo total da obra, entre os imóveis situados na área de influência da mesma.

§ 4º Quando se tratar de imóvel com mais de uma testada, beneficiada pela obra, o rateio do custo da obra será realizado em função da média das áreas das testadas.

§ 5º De acordo com as características geométricas dos terrenos, o rateio do custo da obra poderá ser feito; isolada ou conjugada, na proporção da:

- I área das testadas pela metade do eixo da rua;
- II metragem linear das testadas;
- III área do terreno.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 6º O cálculo da valorização imobiliária depende de dois cenários, que influenciam no valor dos imóveis considerados:

- I a condição anterior à execução da obra pública que terá por consequência a valorização do bem;
- II a situação após a execução da obra e a resultante valorização de cada imóvel.

Art. 236. O Poder Executivo poderá determinar que o Município absorva parcela do custo total da obra pública, tendo em vista:

- I a natureza da obra;
- II os benefícios para os usuários;
- III as atividades econômicas predominantes;
- IV o nível de desenvolvimento da região;
- V o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva (nível de renda da região beneficiada).

Art. 237. Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

Parágrafo único. O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 238. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, herdeiros ou sucessores de bens imóveis beneficiado, localizado na zona atingida pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem, ou em nome de quem estiver cadastrado no cadastro imobiliário do município.

§ 2º Responderá pelo pagamento do tributo o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que potencialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão de execução de obra pública.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 239. A contribuição de melhoria constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou direitos a eles relativos.

Art. 240. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

SEÇÃO V EDITAL DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 241. Com a finalidade de levar ao conhecimento dos contribuintes a realização de obra pública, geradora de obrigação tributária, o órgão fazendário do Município deverá publicar, antes do lançamento para arrecadação do tributo, Edital de Contribuição de Melhoria, em jornal de circulação local ou regional, contendo, os seguintes elementos:

- I órgão da prefeitura, responsável pela obra;
- II memorial descritivo do projeto e finalidades da obra;
- III descrição, especificações e custo da obra;
- IV delimitação da área de influência da obra;
- V determinação da parcela do custo da obra a ser tributada;
- VI demonstração do critério de repartição do tributo;
- VII relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- VIII prazos e condições de pagamento;
- IX classificação contábil da receita;
- X exclusão e extinção do crédito tributário;
- XI processo administrativo tributário – impugnação.

Parágrafo único. A critério do Poder Tributante, o Edital de Contribuição de Melhoria poderá ser elaborado e publicado:

- I antes do início da obra;
- II durante a realização da obra;
- III após a conclusão da obra.

SEÇÃO VI IMPUGNAÇÃO

Art. 242. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 2º Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo-tributário:

- I quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;
- II quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;

§ 4º Os requerimentos de impugnação, contra lançamentos relativos à Contribuição de melhoria, serão julgados de acordo com as normas que regem o contencioso administrativo-tributário.

SEÇÃO VII LANÇAMENTO

Art. 243. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo justificar o início da arrecadação da contribuição de melhoria, proceder-se á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. Entende-se por conclusão da obra o que ocorrer primeiro entre:

- I o recebimento provisório da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela mesma;
- II o recebimento definitivo da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela mesma, quando dispensado o recebimento provisório citado na alínea anterior;
- III colocação da obra a disposição dos usuários;
- IV inauguração oficial da obra.

Art. 244. O órgão fazendário responsável pelo lançamento providenciará a arrecadação do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital, publicado no órgão oficial do Município, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I valor da contribuição de melhoria lançada;
- II prazo para pagamento, prestações e vencimentos;
- III local de pagamento;
- IV prazo para impugnação.

Art. 245. Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação ou via remessa postal, considerar-se-á efetivado



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

o lançamento, desde que haja publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, ou sua fixação na Prefeitura Municipal.

Art. 246. O lançamento do tributo será feito de ofício, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º Concluída a obra pública, se for verificado que o lançamento foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição ao contribuinte da diferença paga a maior.

§ 2º Para efeito de lançamento, a Contribuição de Melhoria será convertida em Unidades Fiscais do Município -UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador, e para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor desse parâmetro fiscal, vigente à data do vencimento em cada uma das parcelas.

§ 3º É nula, nos termos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

SEÇÃO VIII METODOLOGIA DE CÁLCULO

Art. 247. Para calcular o valor da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da prefeitura, aplicará as seguintes fórmulas de cálculo:

A) Rateio do Custo da Obra

I Em função das áreas de Influência

$$C_{Mi} = CT \times \frac{I_{Hf} \times A_{Ti}}{\sum I_{Hf} \times \sum A_{Tfi}}$$

onde:

C_{Mi}: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

CT: custo total da obra, a ser ressarcido;

I_{Hf}: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

A_{Ti}: área territorial de cada imóvel;

A_{Tfi}: área territorial, de cada faixa individual;

Σ: sinal de somatória.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

II Em função das áreas das testadas

$$\text{RCTO} = \frac{\text{CTO}}{\Sigma \text{ATP}} \times \text{ALB}$$

onde:

RCTO: Rateio do Custo Total da Obra;
CTO: Custo Total da Obra;
ATP: Área Total Pavimentada (m²);
ALB: Área Lindeira Beneficiada (TI x LR);
TI: Testada do Imóvel;
LR: 50% da Largura da Rua;
Σ: Sinal de Somatória.

B) Valorização Imobiliária:

$$\text{VI} = \text{VVI} \times \text{PVI}$$

onde:

VI: Valorização Imobiliária;
VVI: Valor Venal do Imóvel ;
PVI: Percentual de Valorização Imobiliária.

§ 1º O órgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis beneficiados, antes da realização da obra, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

§ 2º O órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada um dos imóveis beneficiados, após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estiver concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel.

SEÇÃO IX ARRECADAÇÃO

Art. 248. A contribuição de melhoria poderá ser arrecadada nos cofres da Fazenda Pública Municipal, nas seguintes condições:

- I em pagamento único, com desconto de 10% (dez por cento);
- II em até 12 (doze) parcelas mensais;
- III em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- IV em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;
- V em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;
- VI em até 60 (sessenta) parcelas mensais.

§ 1º Em se tratando de pagamento parcelado, a primeira parcela será recolhida até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento; a segunda parcela até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela, e assim sucessivamente.

§ 2º A critério do Executivo Municipal, poderá ou não incidir juros simples de 1% ao mês, para o pagamento de parcelas da Contribuição de Melhoria, quando se tratar de execução de obras com recursos próprios do município.

§ 3º A critério do Executivo Municipal, poderá ou não incidir os mesmos encargos financeiros do empréstimo, para o pagamento de parcelas da Contribuição de Melhoria, quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de financiamentos.

§ 4º Quando se tratar de execução de obras com recursos provenientes de fundo perdido (Fonte de Renda Líquida ou Transferência Voluntária do Estado), sobre o parcelamento do pagamento da contribuição de melhoria, não incidirão juros.

§ 5º O contribuinte poderá optar, pelo prazo e condições de pagamento.

§ 6º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

§ 7º Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 8º O valor mínimo de cada parcela da contribuição de melhoria, não poderá ser inferior a 0,50 UFM.

§ 9º O contribuinte que deixar de se manifestar sobre a opção de pagamento no prazo legal, será lançado no prazo máximo concedido no Edital.

Art. 249. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

SEÇÃO X ATRASO E FALTA DE PAGAMENTO

Art. 250. A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas implicará no vencimento das demais parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em Dívida Ativa, independente de qualquer aviso ou notificação por parte do município.

§ 1º A falta de pagamento das parcelas ou total do débito, implicará além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor vencido diariamente, até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento.

§ 2º Os juros de mora incidem sobre o valor integral do crédito tributário (tributos mais multa, mais atualização monetária).

§ 3º Quando o crédito tributário for cobrado através de ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito, além das demais penalidades cabíveis.

Art. 251. A arrecadação proveniente de: multas e juros de mora, da Contribuição de Melhoria; e multas e juros de mora da Dívida Ativa da Contribuição de Melhoria, deverão ser classificadas contabilmente, em contas específicas, para cada Edital de Contribuição de Melhoria, de acordo com o Plano de Contas da Receita.

Art. 252. Nas certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO XI ISENÇÃO

Art. 253. Ficam isentos da incidência da contribuição de melhoria:

- I imóveis de propriedade do Poder Público: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas respectivas autarquias;
- II imóveis pertencentes a templos de qualquer culto;
- III imóveis de propriedade de Instituições de educação e de assistência social, devidamente reconhecida, sem fins lucrativos, que comprovadamente prestem serviços de tal natureza;
- IV os contribuintes proprietários de um único imóvel, rural ou urbano, que residam no mesmo e que se enquadrem nas seguintes faixas de renda mensal, medidas em termos de salário mínimo nacional:

Item	Faixa de Renda Mensal	% de Isenção
------	-----------------------	--------------



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

I	até três salários mínimos	75,00
II	maior que 3,0 (três), até 3,5 (três e meio)	55,00
III	maior que 3,5 (três e meio), até 4,0 (quatro)	40,00
IV	maior que 4,0 (quatro), até 4,5 (quatro e meio)	35,00
V	maior que 4,5 (quatro e meio), até 5,0 (cinco)	20,00
VI	Maior que 5 (cinco)	10,00

§ 1º Para se habilitarem ao benefício os contribuintes deverão apresentar requerimento ao órgão fazendário responsável pelo lançamento comprovando a situação escrita na lei e preencher o cadastro social.

§ 2º De porte do requerimento solicitando o enquadramento no benefício, o órgão fazendário montará processo com as informações e encaminhará ao serviço de assistência social para elaborar um parecer sobre a condição do contribuinte e após encaminhará ao Assessor Jurídico para parecer e encaminhamento ao executivo para homologação.

§ 3º A concessão de outras modalidades de isenção, que não as previstas neste artigo, será considerada inaplicável, caracterizando-se renúncia fiscal.

Art. 254. Serão integralmente absorvidos pelo Município, as importâncias relativas à:

- I quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do município e Entes Federais;
- II imóveis isentos da contribuição de melhoria;
- III importâncias que, em função de limite fixado, não podem ser objeto de lançamento;
- IV áreas de benefício comum, (áreas de cruzamentos, escape).

SEÇÃO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255. Fica o chefe do poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a União e com o Estado para efetuar o lançamento, a arrecadação e a cobrança da Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública executada pela esfera Federal ou Estadual, cabendo ao município porcentagem na receita arrecada.

Art. 256. O Executivo Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta, as funções de cálculo, lançamento, arrecadação e cobrança de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos por parte do sujeito passivo.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 257. Fica o Poder Executivo, na medida do que se fizer necessário, autorizado a baixar normas regulamentares, para a aplicação do disposto nesta Lei.

TÍTULO III CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 258. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, destina-se a:

- I cobrir as despesas com o consumo de energia elétrica pela rede de iluminação pública;
- II ampliar, melhorar e conservar a rede de Iluminação Pública do Município;
- III repor a rede de iluminação pública, ao final de sua vida útil.

§1º Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às ruas, praças, parques, bosques, áreas de lazer, avenidas, semáforos, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transporte coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de valor histórico, cultural ou ambiental, localizados em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica.

§ 2º Não poderá ser computado o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem interesses econômicos.

SEÇÃO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 259. O fato gerador da COSIP é a prestação pelo município do serviço de iluminação pública, nas zonas urbanas e urbanizáveis, compreendendo todo o seu custo.

Art. 260. A COSIP incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer tipo, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

SEÇÃO III



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

SUJEITO PASSIVO

Art. 261. Sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil, locatário, comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado em área urbana, áreas urbanizáveis, ou área rural do Município.

Parágrafo único Contribuinte da COSIP é todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 262. O valor da COSIP será variável para os imóveis edificados e não edificados e em função do seu enquadramento em categorias de consumo.

Parágrafo único. A classificação dos imóveis, para fins de cobrança da COSIP, observará o mesmo enquadramento, para consumo, utilizado pela empresa concessionária de Energia Elétrica.

Art. 263. O valor da COSIP será determinado mediante a aplicação dos seguintes parâmetros:

Classificação de Imóveis	Base e Cálculo	Teto UFM
I Residencial	10% do valor total do consumo	2,00
II Comercial	10% do valor total do consumo	3,00
III Industrial	10% do valor total do consumo	10,00
IV Não Edificados	10% do valor total do consumo	1,00

Parágrafo único. O valor da COSIP será reajustado na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para o Subgrupo Tarifário de Iluminação Pública.

SEÇÃO V LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 264. O lançamento e recolhimento da COSIP será realizado:

- I mensalmente, pela Empresa Concessionária de Energia Elétrica, através de nota fiscal conta de energia elétrica, para os imóveis que possuam ligação à rede pública de distribuição de energia elétrica;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

II anualmente, pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para os imóveis que não possuem ligação à rede pública de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A eficácia do disposto no inciso I deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa Concessionária de Energia Elétrica, respeitadas, no que couber as determinações da ANEEL.

§ 2º O convênio a que se refere o § 1º deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela Empresa Concessionária de Energia Elétrica ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a mesma, relativos aos serviços prestados.

§ 3º O montante devido e não pago da COSIP, será inscrito em Dívida Ativa, no prazo de 90 (noventa) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

- I a comunicação do não pagamento, efetuada pela Empresa Concessionária de Energia Elétrica, que contenha os elementos previstos neste Código Tributário Municipal;
- II a nota fiscal conta de energia elétrica não paga;
- III outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da Legislação Tributária Municipal.

Art. 265. Fica criado um Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrada pela Secretaria de Fazenda Municipal

Parágrafo único. Para o Fundo Municipal de Iluminação Pública deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP, que deverá custear todos os serviços de iluminação pública.

SEÇÃO VI ISENÇÃO

Art. 266. Ficam isentos do pagamento da COSIP:

- I os contribuintes vinculados às unidades consumidoras de energia elétrica, classificados como tarifa social e baixa renda, pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- II os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros públicos, que não possuam iluminação pública;

Parágrafo único. A competência para tributar, isentar ou excluir, é exclusiva do Município.

TÍTULO IV TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente a segurança a ordem, aos costumes, a disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou respeito a propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 268. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se deste modo:

- I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II – licença para verificação do funcionamento regular para estabelecimento nos anos subsequentes a sua licença de localização.
- III- licença para comércio ambulante;
- IV- licença para a execução de arruamentos, loteamentos e obras;
- V - licença para publicidade;

Art. 269. É contribuinte das taxas de licença, o beneficiário do ato concessivo.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 270. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou o respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º As Pessoas Jurídicas, para obterem Alvará de Licença para Localização, terão que, primeiramente requerer atividade em conformidade com o CNAE e juntamente com o pedido preenchido em formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico da Prefeitura, anexar fotocópia dos seguintes documentos:

- I) Contrato Social ou Declaração de empresa Individual;
- II) C.N.P.J;
- III) Termo de Vistoria da Vigilância Sanitária;

§ 2º Em alguns casos, será exigido documentos específicos, tendo em vista tais atividades serem regulamentadas em outros órgãos, fora da esfera municipal, tais como: Auto-Escolas, Representação Comercial, Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Postos de Abastecimento, Lavadores de Veículos e de Batatas, Madeireiras, Comércio de Sucatas, Danceterias, atividades que causem riscos ou danos ao meio ambiente e, ainda, outros, que poderão ser submetidos à avaliação da fiscalização.

§ 3º Será ainda solicitado o Certificado de Conclusão de Obras, para aquelas empresas que estão se estabelecendo em local cuja edificação for recém-construída.

§ 4º As pessoas físicas, para obterem Alvará de Licença para Localização, terão que, juntamente com o pedido preenchido em formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico do Município, anexar fotocópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física Estabelecida:

- a) fotocópia do documento de Identidade;
- b) fotocópia do CPF;
- c) fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;
- d) fotocópia do laudo da Vigilância Sanitária;
- e) certificado de conclusão de obras, quando do primeiro Alvará no local;
- f) outros documentos que o Município julgar necessário.

II - Pessoa Física Não Estabelecida:

- a) fotocópia do documento de Identidade;
- b) Fotocópia do CPF;
- c) Fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;
- d) Outros documentos que o Município julgar necessário.

§ 5º Só será fornecido Alvará de Licença para os estabelecimentos, se esses estiverem em conformidade com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano:



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 6º A Secretaria da Fazenda, através do Depto. Receita e Fiscalização terá o prazo de cinco dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia, para decidir sobre o pedido de expedição do Alvará.

§ 7º Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédio misto (residencial e comercial).

§ 8º A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres dependerá, ainda, da apresentação do atestado de condutado(s) proprietário(s), fornecido pelo poder judiciário.

§ 9º As oficinas que operam com a atividade de funilaria de pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes, atendendo à política ambiental.

Art. 271. A licença será válida para o exercício em que for concedido bem como para os anos subsequentes, desde que haja o cumprimento das prerrogativas legais.

§ 1º O valor da taxa será o estabelecido na tabela VI.

§ 2º Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada, previamente, a necessária permissão do Município, que verificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas.

§ 3º Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área ou atividade diferente que a contida em seu Alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor correspondente à diferença, bem como promover sua alteração.

§ 4º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a licença de localização em lugar visível e a exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

§ 5º Sempre que o Alvará de Licença for extraviado ou danificado, fica o contribuinte obrigado a solicitar a 2ª via.

Art. 272. Quando o contribuinte realizar abertura a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

Art. 272-A. O horário de funcionamento será das 8 às 19 horas, podendo prorrogar-se em épocas sazonais.

Art. 273. O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária;
- III - alteração de endereço;
- IV- paralisação temporária;
- IV- término de atividade.

Art. 274. O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição de Cadastro Fiscal do



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Município com exibição de documentos exigidos nesta lei e demais que venham a ser preponderante para o exercício da atividade em questão.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 275. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;
- II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente do espaço em bem imóvel, com relação as barracas, stands ou assemelhados.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 276. São isentos da taxa: as atividades exercidas pela União, Estados, Autarquias, instituições de educação municipal e Estadual, e instituições de assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio e templos de qualquer culto.

CAPITULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 277. Considera-se Comércio Ambulante a atividade de venda a varejo de gêneros alimentícios e produtos artesanais, realizadas em logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em horários previamente determinados e em caráter rotativo.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários estabelecidos.

§ 2º Fica expressamente proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.

Art. 278. O pedido de inscrição será feito em formulário próprio, fornecido pelo Órgão competente e deverá ser instituído com os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade e CPF;
- II - carteira de saúde, atualizada;
- III - duas fotos 3x4;
- IV - comprovante de residência (talão de água ou luz);
- V - licença sanitária do local de produção, bem como do recipiente para a comercialização.
- VI - Certificado de propriedade e comprovante de licença do veículo, se for o caso.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Parágrafo Único. Verificado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas da Fazenda, através do Depto. Receita e Fiscalização expedirá sua credencial de autorização, a qual terá os mesmos efeitos do alvará de funcionamento.

Art. 279. Os produtos não especificados neste código deverão ser submetidos à apreciação da vigilância sanitária, que estabelecerá horário e valor da taxa correspondente ao exercício da função, caso seja deferido.

Art. 280. A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

Art. 281. São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente as mercadorias autorizadas, exercendo a atividade dentro do horário estipulado;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - acatar ordens da fiscalização exibindo quando for o caso, a respectiva credencial.

VI - manter o alvará de autorização e a licença sanitária devidamente revalidados;

VII - usar credencial de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público, para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio.

Art. 282. A fiscalização do comércio ambulante é de competência da Secretaria da Fazenda (Fiscalização Geral), com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Saúde (Vigilância Sanitária), da Secretaria de Agricultura.

Art. 283. Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

I - comercializar fora do horário e local determinados;

II - estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros, fora do horário previamente determinado;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

IV - transitar pelo passeio conduzindo carrinhos e outros volumes grandes, que dificultem o tráfego de pedestres;

V - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VI - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

VII - comercializar com o Alvará de Autorização vencido;

VIII - vender bebidas alcoólicas;

IX - aglomerar-se com outros ambulantes;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- X** - estacionar e comercializar em distância inferior a cinquenta metros de estabelecimentos localizados, que comercializem produtos congêneres;
- XI** - comercializar produtos não constantes da licença concedida;
- XII** - comercializar dentro das feiras livres, ou muito próximo a elas;
- XIII** - transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;
- XIV** - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cinquenta metros dos portões de acesso de Instituições de Ensino.

Art. 284. Pela inobservância das disposições, aplicar-se-ão as seguintes sanções.

- I – multa de 1 UFM por desobediência a qualquer uma das proibições previstas no Artigo Anterior;
- II- apreensão da mercadoria em caso de dificultar a efetiva fiscalização e/ou não realizar o devido recolhimento.

Art. 285. É vedada a outorga de licença para menores de 16 anos de idade.

Art. 286. A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VII.

Parágrafo Único. Serão isentos de pagamento de taxa do exercício de comércio ambulante:

- I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes.

CAPITULO III FEIRAS LIVRES

Art. 287. O Município de Paulo Frontin autoriza o funcionamento de feiras livres, tendo como finalidade, oportunizar aos participantes condições que lhes possibilitem o crescimento econômico e social, através de programa (s) sociais ou demais programas que o qualifiquem, visando dar ao mercado informal a formalidade devida.

Parágrafo Único. Para efeito de entendimento do caput deste artigo, feira livre é aquela em que se dá a comercialização direta do produtor para o consumidor.

Art. 288. Para inscrever-se nesta atividade o cidadão deverá deter:

- I - inscrição junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Indústria e Comércio e/ou Secretaria de Desenvolvimento Social;
- II - comprovante de residência;
- III - fotocópia do RG e do CPF;
- IV - laudo sanitário, quando se referir à comercialização de alimentos;
- V - laudo do projeto, quanto ao local, espaço e padrão do estabelecimento;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

VI - duas fotos 3x4.

Art. 289. É vedado ao feirante possuir mais que um espaço para venda de seus produtos.

Art. 290. O espaço destinado às feiras serão definidos pela Administração.

Art. 291. O horário de funcionamento será das 8 às 19 horas, podendo prorrogar-se em casos de feiras de exposição até as 22h.

Art. 292. Quando o feirante quiser realizar alteração de atividade, paralisação ou baixa deverá seguir as normas estipuladas no Código Tributário Municipal.

Art. 293. Para o exercício de sua atividade, o feirante deverá seguir o padrão definido pela de Administração.

Art. 294. As feiras de exposição deverão solicitar autorização previa para obter licença, seguindo as normas instituídas neste Código e nas demais legislações pertinentes.

SEÇÃO I DA LIMPEZA

Art. 295. Os feirantes que operam nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, devem manter limpa a área de localização de suas barracas, ou outros.

§1º Considera-se área e localização de barraca de feirante aquela que abrange não somente o lugar ocupado, mas também o espaço externo de circulação até as áreas divisórias laterais e fronteiriças, além das partes confinantes com os alinhamentos de muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º Em caso de não instalação de barraca, a responsabilidade pela limpeza da área livre será transferida para os feirantes limítrofes.

Art. 296. Após o encerramento de feiras, os feirantes recolherão imediatamente os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo a varrição do local respectivo.

Art. 297. Os feirantes terão a obrigatoriedade de manter, individualmente, recipientes próprios para lixo, de acordo com o padrão estabelecido pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Industria e Comércio.

Art. 298. Os detritos e resíduos acumulados nos recipientes deverão ser acondicionados em sacos plásticos, para posterior recolhimento pelo Município, através do setor responsável pela coleta de lixo.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 299. O feirante que for multado por duas vezes e vier a infringir novamente os dispositivos desta Lei, ficará sujeito as seguintes penalidades:

- I - suspensão da atividade por 15 dias;
- II - cancelamento do alvará

Art. 300. A taxa será calculada na forma constante da Tabela VII desta lei.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 301. São isentos das taxas:

- I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exerçam comércio;
- II – os feirantes que exerçam atividade correlata a programas de políticas públicas municipais.

SEÇÃO III DAS FEIRAS EVENTUAIS

Art. 302. Consideram-se feiras eventuais as realizadas esporadicamente e que não possuam estabelecimento comercial ou qualquer inscrição em programas municipais no Município de Paulo Frontin.

Parágrafo Único. Os valores serão aplicados em conformidade com Tabela VII.

CAPITULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 303. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 304. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Parágrafo Único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional responsável pelo projeto e/ou pela execução das obras, arruamento e loteamentos.

Art. 305. Nenhuma construção, reconstrução, reforma demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 306. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno podem ser executados sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 307. A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VIII.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 308. São isentos da Taxa, as licenças para:

- I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pelo Município;
- III - construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;
- IV - construção popular, com projeto fornecido pelo Município, cujo proprietário só tenha um imóvel e seja a primeira edificação;
- V - aprovação de projetos de interesse das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, instituídas pelo Município, instituições de assistência e templos de qualquer culto.

CAPITULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 309. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização que visa resguardar a segurança, o ordenamento urbano, bem como o visual de sua municipalidade a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, ou ainda de marketing empresarial ou comercial.

Art. 310. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- I - os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;
- II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 311. Quanto a propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério do Município.

Art. 312. Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, tenham relação a infração cometida.

Art. 313. O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo Único. Quando o local que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 314. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 315. A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela IX.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 316. São isentos de taxa:

- I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - as publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento, desde que não invada o espaço público;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiodifusão;
- V - os anúncios promovidos pelas associações de classe, visando além do interesse dos associados, a promoção do Município.

CAPITULO VII



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 317. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - taxa de Coleta de Lixo;
- II - taxa de Combate a Incêndio;
- III - taxa de Serviços Diversos;
- IV - taxa de Expediente;
- V - taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 318. As taxas de coleta de lixo e de combate a incêndio, poderão ser lançados juntamente com o imposto imobiliário, ou juntamente com cobrança de faturas de energia ou água na forma e prazos fixados na notificação, fatura ou convênio.

Art. 319. É contribuinte:

- I - das taxas indicadas nos incisos I e II anterior o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;
- II - das taxas indicadas nos incisos III e IV do artigo 317 o interessado na expedição de qualquer documento ou prática de ato por parte do Município.

SEÇÃO II DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 320. Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendem a coleta, remoção e destino final de lixo domiciliar.

Art. 321. Os serviços compreendidos no artigo anterior serão calculados de acordo com os valores da tabela XII em função do número de coletas realizadas semanalmente pela administração municipal.

Art. 322. A cobrança prevista no artigo anterior poderá ser efetuada através de conta de água ou luz mediante convênio celebrado pelo Município.

SEÇÃO III DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 323. Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, compreendem:

- I - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.
- III - as normas que regulam a fiscalização referente ao combate ao incêndio, obedecerão Lei específica.

Art. 324. Esta taxa será devida em função da fiscalização comprovadamente realizada com a emissão de laudo referente ao grau de risco, obedecendo à tabela XVI.

SEÇÃO IV DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 325. A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendem os serviços abaixo e demais contidos no anexo, será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela XIV:

- I - pela numeração de prédios;
- II - pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;
- III - pelo alinhamento e nivelamento;
- V- Serviços de Cemitério;
- V-Taxa de embarque;

SEÇÃO V DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 326. A utilização de serviços de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, são os compreendidos na Tabela XIII.

Art. 327. Ficam isentas desta taxa as certidões para fins:

- a) eleitorais;
- b) militares;
- c) subvenções;
- d) quitação de débitos;
- e) defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 328. Ficam, ainda, isentos desta taxa as certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo para uso pessoal.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 329. Os serviços decorrentes da utilização da vigilância sanitária são específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, visando à preservação da saúde pública.

Parágrafo Único. As normas que regulam a fiscalização referente a Taxa de Vigilância Sanitária, obedecerão Lei específica.

Art. 330. Esta taxa será devida em função da fiscalização devidamente realizada com a emissão de laudo referente ao grau de risco, obedecendo aos valores estabelecidos na tabela XV.

LIVRO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 331. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 332. A dívida regularmente inscrita pelo órgão competente para apurar a liquidez do crédito, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

antes de findo aquele prazo, além do que goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

Art. 333. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos par inscrição.

§ 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em UFM, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

Art. 334. O termo de inscrição de dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

- I- a inscrição fiscal do contribuinte, quando houver;
- II- o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;
- III- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos legal;
- IV- a data e o número de inscrição da Dívida Ativa;
- V- o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 1º A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º A certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 3º O Termo e Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas em uma única certidão.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 5º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 335. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I- por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II- por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários;

§ 1º Executando os casos de anistia concedida em lei ou mandado judicial, é vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias, sendo que a inobservância ao disposto neste parágrafo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receberem sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

§ 2º Na cobrança da dívida Ativa, o Poder Executivo, autorizar o parcelamento de débito em até 24 vezes, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal de 10 % da UFM, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 4º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 5º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 6º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 336. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 337. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 338. O Poder Executivo poderá licitar e executar programa de obras ou serviços ou, ainda, efetuar aquisição de bens condicionando seu pagamento à cobrança, pelo licitante vencedor contratado, da Dívida Ativa Municipal regularmente inscrita.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput* deste artigo, o produto da arrecadação da Dívida Ativa cobrada pelo contratado será recolhido por guia especial emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e depositada em conta-corrente específica, não constituindo a eventual arrecadação maior que o valor das obras, serviços ou mercadorias adquiridas motivos para qualquer antecipação do pagamento.

Art. 339. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

CAPITULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 340. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 341. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 342. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 343. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessária ao fisco.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 344. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 343 § 1º e § 2º deste Código, as seguintes hipóteses:

- I- requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II- solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I- representações fiscais para fins penais;
- II- inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

III- parcelamento ou moratória.

Art. 345. A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 346. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Art. 347. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 348. A prova de quitação dos tributos será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

§ 1º Não havendo débito a certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição e terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 349. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa.

Art. 350. Sem a prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 351. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de exigir a Fazenda Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 352. Tem os mesmos efeitos dos previstos no Art. 348 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida não elide a expedição da certidão de que trata este título, que se fará sob a denominação de “Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa”.

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão na forma do parágrafo anterior.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 353. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 354. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 355. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

SEÇÃO II DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 356. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

I- por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

II- por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 357. A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal, na data do recebimento;

II- quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, ou da data da afixação ou da publicação;

III- quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

Art. 358. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 359. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 360. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 356 e 357, deste Código.

CAPÍTULO II DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 361. O processo fiscal terá início com:

- I- a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II- a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III- a lavratura do auto de infração;
- IV- a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V- a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

§ 1º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Coordenação de Fiscalização pelo período por este fixado.

§ 3º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 362. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 363. O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Art. 364. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 365. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 366. Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I- o local, a data e a hora da lavratura;
- II- o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III- a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV- a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade
- V- a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias ;
- VI- a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

VII- a assinatura do próprio autuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou repostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração, devendo-se nessa última hipótese, todavia, mencionar esta circunstância.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 367. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

- I- pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- II- por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou a pessoa de seu domicílio;
- III- por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impróficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. As notificações subsequentes à inicial se farão pelo mesmo modo e regras desenhados nesse Art..

Art. 368. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá desde que haja renúncias à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

- I- 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;
- II- 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;
- III- 30% (trinta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 369. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

Parágrafo único. Lavrado o auto, o autuante terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

CAPÍTULO V

DA APREENÇÃO DE BENS LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 370. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 371. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 366.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 372. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 373. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO VI DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 374. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 375. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou
- III- furtar-se ao pagamento do tributo;
- IV- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- V- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DA MULTA

Art. 376. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 377. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I- mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II- conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;
- III- referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V- indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI- fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII- conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII- conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

IX- IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 378. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 379. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 376, aplica-se o disposto no parágrafo 2º, desse mesmo artigo.

Art. 380. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50 % (cinquenta por cento).

CAPÍTULO VII DA CONSULTA

Art. 381. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 382. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 383. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 384. O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 385. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I- em desacordo com o artigo 382;
- II- por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III- por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV- quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinada o arquivamento.

Art. 386. Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 387. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao interessado.

Art. 388. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 389. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 390. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 391. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 392. O julgamento dos atos e defesas compete:

- I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II - em segunda instância, ao prefeito.

Art. 393. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 394. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 395. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 396. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 397. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 398. A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.

Parágrafo único. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 399. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 400. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 401. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 402. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 403. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dado ciência ao interessado.

Art. 404. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 405. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 406. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 356 e 357.

Art. 407. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 408. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância de R\$ 5,00 (cinco reais) à época da decisão.

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 409. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 410. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 411. O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 412. A intimação será feita na forma dos artigos 415 e 416, no que couber.

Art. 413. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 414. São definitivas:

- I- as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;
- II- as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 415. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I- intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II- conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III- remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV- liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 416. Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 417. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 418. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 1º Iguamente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 419. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese de o valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 420. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 421. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

CAPÍTULO X DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 422. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, dirigida ao Secretário de Finanças, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º Não ocorrendo a impugnação, será decretada a revelia do autuado;

§ 2º A impugnação da exigência fiscal mencionará, obrigatoriamente:

- I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- III- os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V- as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI- o objetivo visado.

§ 3º É assegurado ao autuado o direito de vista do feito na repartição fazendária onde tramita.

§ 4º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 5º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, após o que, ato contínuo abrirá vista ao chefe do Departamento de Fiscalização, para, no prazo de 96 horas, informar e pronunciar-se quanto à procedência ou não da defesa.

§ 6º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, Serpa reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 7º Antes de proferir a decisão, o Secretário de Finanças encaminhará o processo ao Departamento Jurídico do Município, para apresentação do parecer.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 8º Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências e o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, exarado parecer do Departamento Jurídico, o processo será encaminhado a autoridade julgadora.

§ 9º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação, que conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de notificação.

Art. 423. O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo.

Art. 424. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 425. É autoridade administrativa para decisão o Secretário de Fazenda ou as autoridades fiscais a quem delegar.

§ 1º Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, a autoridade administrativa recorrerá de ofício, obrigatoriamente.

§ 2º Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 426. É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, contestando o restante.

Parágrafo único. Em não sendo interposto recurso, decorrido o prazo, o impugnante deverá recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 427. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município de Paulo Frontin.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 428. A segunda Instância é exercida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Paulo Frontin.

§ 1º A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do por isso, aplicando-se, para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

§ 2º Da decisão da última instância administrativa será dada ciência por meio de intimação para que o sujeito passivo cumpra, se for o caso, não prazo de 30 (trinta) dias, recolhendo aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

Art. 429. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos deste Código e do seu regimento.

Art. 430. O recurso será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância, dele dando-se recibo ao recorrente.

§ 1º Com o recurso poderá ser oferecida prova documental exclusivamente, vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§ 2º Aos julgamentos definitivos no Conselho de Contribuintes do Município, salvo proferidos por equidade, poderá ser atribuída eficácia normativa, por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 3º A normativa poderá ser modificada com fundamento em novo julgamento do próprio Conselho de Contribuinte do Município.

§ 4º É assegurada às partes ou a terceiros, que provem legítimo interesse, o direito de obter vista ou certidão das decisões definitivas em processos fiscais.

CAPÍTULO XI DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 431. O Conselho de Contribuintes do Município de Paulo Frontin é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e têm a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art. 432. O Conselho de Contribuintes será composto por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) dos contribuintes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regimento.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 433. Os membros titulares do Conselho de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ter ilibado conduta e reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º O membro representante dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados em listas tríplexes apresentadas:

- I- pelos representantes do comércio local;
- II- pela Câmara Municipal;
- III- pela Prefeitura Municipal.

§ 3º Os membros representantes do Município, tantos os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda, dentre servidores da Secretaria Municipal da Fazenda, versados em assuntos tributários.

§ 4º A representação da Procuradoria Geral do Município, junto ao Conselho, será exercida por Procurador do Município ou seu substituto, designados no mesmo ato pelo Procurador Geral.

Art. 434. A posse dos membros do Conselho de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 435. Perderá o mandato o membro que:

- I- deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;
- II- usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;
- III- recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

IV- contrariar normas regulamentares do Conselho.

Art. 436. Os membros do Conselho de Contribuintes não serão remunerados.

Art. 437. Ato do Poder Executivo regulará o funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho

SEÇÃO II DO JULGAMENTO PELO CONSELHO

Art. 438. O Conselho de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros

Art. 439. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que:

- I- sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo;
- II- sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 440. As decisões do Conselho serão proferidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias e constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

Parágrafo único. O prefeito poderá avocar os processos para decisão, quando:

- I- não tenha sido proferida decisão, no prazo fixado neste Art.;
- II- proferida decisão, não unânime, esta seja contrária ao texto da legislação ou ao interesse da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO XII DA CONSULTA TRIBUTÁRIA

Art. 441. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 442. A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e, instruída com documentos, se necessário, sendo que ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Parágrafo único. Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:

- I- não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- II- não está intimado para cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- III- o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior (ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

Art. 443. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 444. A consulta suspende o prazo para recolhimento do tributo e as atualizações e penalidades decorrentes do atraso no seu pagamento.

Art. 445. Os efeitos previstos no Art. anterior não se produzirão em relação às consultas:

- I- meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;
- II- que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;
- III- formuladas por consultores que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 446. Na autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 447. A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixada ao sujeito passivo prazo não inferior a 15 (quinze) nem superior a 30 (trinta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 448. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO XIII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 449. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 450. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 451. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 452. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que correspondem.

Art. 453. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este Art. não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 454. Os valores constantes desta Lei, expressos em unidades fiscais, poderão ser convertidos em Reais pelo valor da Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 1º Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidades de UFM, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em real, na data do efetivo pagamento.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado, desde já, a proceder à atualização financeira da UFM, mediante edição de simples decreto, de forma a preservar sua expressão econômica e poder aquisitivo.

§ 3º No caso de extinção da UFM, fica o Executivo autorizado a utilizar o indexador que vier substituí-la ou outro que melhor aferir a inflação.

§ 4º O valor unitário da UFM equivale a R\$ 100,00 (cem reais), utilizando o índice de atualização, conforme art. 463.

Art. 455. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 456. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Legislativo Municipal, projeto específico concernente à concessão de isenções e incentivos fiscais.

Art. 457. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 458. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 459. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 460. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 461. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, órgãos governamentais e não governamentais, empresas do setor privado ou público,



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 462. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 463. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o índice de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/FIBGE), do período de outubro a novembro do ano seguinte (12 meses).

Art. 464. Quando lei ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a UFM 0,30 .

Art. 465. Ficam aprovadas as tabelas que acompanham a disciplinação das taxas de polícia, as quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.

Art. 466. O executivo regulamentará por Decreto os artigos que se façam necessário essa prerrogativa.

Art. 467. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Frontin/PR, 19 de Dezembro de 2013.

JAMIL PECH
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

TABELA I

TABELA I IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

1 – Imóveis edificados.....	0,70%
2 - Imóveis não edificados.....	1,5%
3- Gleba.....	0,50%

TABELA II TABELA DE VALORES – P.G.V. INDICES DA PGV

A) Para fins de cálculo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, considerar-se-á os valores e parâmetros abaixo:

	TIPO DE EDIFICAÇÃO	UFM/m2
1	Construção precária	0,50
2	Residência Alvenaria Térrea	1,00
3	Residência Alvenaria C/ + PAV	1,50
4	Comercial Térrea	1,00
5	Comercial C/ + Páv.	1,50
6	Comercial e Residencial	1,40
7	Edificação em Madeira	0,60
8	Galpão ou Barracão Pré moldado ind. ou Comercial	0,40
9	Edificações Especiais não definidas	1,30
10	Apartamento	1,00
11	Galpão	0,50
12	Telheiro	0,40
13	Fabrica	0,70



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

- b) Nos termos deste Código, o IPTU será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel, sob as alíquotas nesta lei definidas, com base no cadastro imobiliário, contido no BCI, 95 sob a plataforma de setor, quadra e lote.
- c) O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$$\mathbf{VVI = VVT + VVE}$$

Sendo:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

- d) O valor venal do terreno (VVT) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\mathbf{VVT = AT \times VM2T}$$

Sendo:

VVT = Valor Venal do Terreno

AT = Área do Terreno

VM2 T = Valor do metro quadrado do terreno

- e) Quando houver mais de uma unidade imobiliária, no mesmo terreno, será substituído na fórmula de cálculo pela fração ideal do terreno.

I) O valor do metro quadrado do terreno (VM2T) é obtido através da Planta Genérica de Valores que estabelece o valor do m2 do terreno por face de quadra.

II) O valor de que trata será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a situação, a pedologia e a topografia, assim sendo:

$$\mathbf{VVT = VM2T \times AT \times S \times P \times T}$$



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Sendo:

VVT = Valor Venal do Terreno

VM2T = Valor do metro quadrado do terreno

AT = Área do Terreno

S = Coeficiente de Situação do Terreno

P = Coeficiente de Pedologia do Terreno

T = Coeficiente de Topografia do Terreno

III) O coeficiente corretivo da situação referido pela sigla “S” consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra, de acordo com a seguinte tabela:

SITUAÇÃO	COEFICIENTE
Esquina, com mais de uma frente	1,10
Uma frente	1,00
Vila	0,80
Encravado	0,90
Gleba (área superior a 3.000,00 m ²)	0,70

IV) Coeficiente corretivo de pedologia, referido pela sigla “P”, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo, de acordo com a seguinte tabela:

PEDOLOGIA	COEFICIENTE
Alagado	0,70
Inundável	0,80
Firme	1,00
Combinação dos demais	0,60

V) Coeficiente corretivo de topografia, referido pela sigla “T”, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo, de acordo com a seguinte tabela:



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

TOPOGRAFIA	COEFICIENTE
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70

VI) O valor venal da edificação (VVE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\mathbf{VVE = AE \times VM2}$$

Sendo:

VVE = Valor Venal da Edificação

AE = Área da Edificação

VM2 = Valor do metro quadrado da edificação

VII) O valor do metro quadrado de edificação para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, fábrica, loja, construção precária e especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, bancos, templos, teatros, hospitais e supermercados), será obtido tomando-se, por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o município ou para a região.

VIII) O valor máximo será corrigido de acordo com as características de cada edificação levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

IX) O valor do metro quadrado da edificação referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo será obtido aplicando-se a fórmula:

$$\mathbf{VM2E = VM2I \times CAT \times C \times ST \ 100}$$

Sendo:

VM2E = Valor do metro quadrado da edificação

VM2I = Valor do metro quadrado do tipo da edificação

CAT = Coeficiente corretivo da categoria 100

C = Coeficiente corretivo de conservação da Edificação

ST = Coeficiente corretivo de subtipo da Edificação



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

X) O valor do metro quadrado do tipo de edificação (VM2I) será obtido através da tabela que consta do artigo 2º desta Lei.

XI) A categoria da edificação (CAT) será determinada pela soma de pontos ou pesos e equivale a um percentual do valor máximo de metro quadrado de edificação, conforme a seguinte tabela:

ESTRUTURA	CASA	PRECÁRIA	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	FÁBRICA	ESPECIAL
ALVENARIA	15	05	09	15	13	15	19
MADEIRA	09	03	06	13	12	13	16
METÁLICA	18	06	14	25	18	25	18
CONCRETO	19	20	17	20	20	20	20
COBERTURA	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
TELHA DE ZINCO	01	01	01	01	01	01	01
CIMENTO AMIANTO	05	02	07	10	10	10	09
TELHA DE BARRO	09	03	10	08	15	08	10
LAJE	08	03	12	10	20	09	11
ESPECIAL	11	10	13	12	25	10	12
VEDAÇÃO	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00
TAIPA	00	00	00	00	01	00	00
ALVENARIA	04	02	03	04	00	04	04
CONCRETO	06	05	05	05	00	05	05
MADEIRA	03	02	04	03	00	03	03
FORRO	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00
MADEIRA	05	02	05	06	05	06	05
ESTUQUE, GESSO	08	03	07	08	06	08	07
LAJE	09	10	10	10	10	10	09
CHAPAS	07	02	08	09	08	09	08
REVEST. INTERNO	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00
REBOCO/PINTURA	10	03	07	06	00	06	06
CERÂMICO	12	04	09	08	00	08	08
MADEIRA	05	02	05	05	00	05	07
ESPECIAL	13	10	10	10	00	10	10
SANITÁRIOS	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00
EXTERNO	03	01	03	03	03	03	02
INTERNO	05	02	05	05	04	05	05
MAIS QUE UM	10	03	10	10	05	08	08
INTERNO COMPLETO	12	15	15	13	15	10	14
INST. ELÉTRICA	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00	00
APARENTE	05	02	08	05	05	05	05
EMBUTIDA	10	10	10	10	10	10	10



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

PISO	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----
TERRA BATIDA	00	00	00	00	00	00	00
CIMENTO	05	01	07	05	05	05	02
CERÂMICO	15	05	10	10	10	10	08
MADEIRA/CA RPETE	10	03	09	06	06	06	05
TACO	16	05	11	11	11	11	13
MATERIAL PLÁSTICO	08	06	15	12	12	12	18
ESPECIAL	20	20	20	15	20	20	20

XII) O coeficiente corretivo de conservação, referido pela sigla “C”, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação, obedecendo a seguinte tabela:

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE
Nova / ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

XIII) O coeficiente corretivo de subtipo (ST) consiste em um grau atribuído à edificação pelo produto das caracterizações, posição, situação ou localização e fachada ou alinhamento conforme segue:

COEFICIENTE CORRETIVO DE SUBTIPO (ST)	
I - Situação ou Localização	COEFICIENTE
Frente	1,00
Fundos	0,70
II – Posição	COEFICIENTE
Isolada	1,00
Conjugada	0,90
Geminada	0,80
III - Fachada ou Alinhamento	COEFICIENTE
Alinhada	0,90
Recuada	1,00

XIV) Quando existir mais de uma unidade imobiliária construída no terreno será calculada a fração ideal e a testada ideal do terreno para cada unidade imobiliária.

a) Para o cálculo da fração ideal do terreno, será usada a seguinte fórmula:



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

FRAÇÃO IDEAL = $\frac{\text{área da unidade} \times \text{área do terreno.}}{\text{área total edificada}}$

b) Para cálculo da testada ideal, será usada a seguinte fórmula:

TESTADA IDEAL = $\frac{\text{área da unidade} \times \text{testada.}}{\text{área do total edificada}}$

TABELA III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

OBRAS EXECUTADAS POR EMPRESAS
ESPECIALIZADAS OU AUTÔNOMAS.

A base de cálculo dos valores do ISSQN das obras da construção civil

TIPO DA CONSTRUÇÃO	R\$ por m construído			
	Menos de 100 m	Entre 101m a 250 m	Mais de 250 m	
Alvenaria	4,00	7,00	9,00	
Mista	3,00	4,00	6,00	
Madeira	2,00	4,00	6,00	
Industrial	4,00	5,00	7,00	
Comercio	4,00	5,00	8,00	
Concreto armado	5,00	6,00	7,00	
Reformas	Isentos	Isentos	Isentos	
Ampliação	50 % do valor imposto	50 % do valor do imposto	50% do valor do imposto	

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS	



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

1 – Serviços de informática e congêneres.	Alíquota
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,00%
1.02. Programação.	
1.03. Processamento de dados e congêneres.	
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Alíquota
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,00%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	Alíquota
3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,00%
3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	Alíquota
4.01. Medicina e biomedicina.	5,00%
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04. Instrumentação cirúrgica.	
4.05. Acupuntura.	
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07. Serviços farmacêuticos.	
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10. Nutrição.	
4.11. Obstetrícia.	
4.12. Odontologia.	
4.13. Ortóptica.	
4.14. Próteses sob encomenda.	
4.15. Psicanálise.	
4.16. Psicologia.	
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de	



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	Alíquota
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	5,00%
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	Alíquota
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,00%
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	
6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	Alíquota
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00%
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04. Demolição.	
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
7.08. Calafetação.	
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	
7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	Alíquota
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,00%
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	Alíquota
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,00%
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
9.03. Guias de turismo.	
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	Alíquota
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,00%
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06. Agenciamento marítimo.	
10.07. Agenciamento de notícias.	
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

	Alíquota
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,00%
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	Alíquota
12.01. Espetáculos teatrais.	5,00%
12.02. Exibições cinematográficas.	
12.03. Espetáculos circenses.	
12.04. Programas de auditório.	
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.	
12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10. Corridas e competições de animais.	
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12. Execução de música.	
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	Alíquota
13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,00%
13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.04. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	Alíquota
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,00%
14.02. Assistência técnica.	
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10. Tinturaria e lavanderia.	
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.12. Funilaria e lanternagem.	
14.13. Carpintaria e serralheria.	
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	Alíquota
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,00%
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de	



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	Alíquota
16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.	5,00%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	Alíquota
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,00%
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.07. (VETADO)	
17.08. Franquia (franchising).	
17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

17.13. Leilão e congêneres.	
17.14. Advocacia.	
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
17.16. Auditoria.	
17.17. Análise de Organização e Métodos.	
17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	
17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	
17.21. Estatística.	
17.22. Cobrança em geral.	
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Alíquota
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	Alíquota
19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	Alíquota
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,00%
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Alíquota
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,00%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	Alíquota
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação,	5,00%



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Alíquota
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,00%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Alíquota
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5,00%
25 - Serviços funerários.	Alíquota
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,00%
25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.03. Planos ou convênio funerários.	
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	Alíquota
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00%
27 – Serviços de assistência social.	Alíquota
27.01. Serviços de assistência social.	5,00%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	Alíquota
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00%
29 – Serviços de biblioteconomia.	Alíquota
29.01. Serviços de biblioteconomia.	5,00%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Alíquota
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Alíquota
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	Alíquota
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	5,00%
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	Alíquota
33.01. Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e	5,00%



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

congêneres.	
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Alíquota
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Alíquota
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00%
36 – Serviços de meteorologia.	Alíquota
36.01. Serviços de meteorologia.	5,00%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Alíquota
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00%
38 – Serviços de museologia.	Alíquota
38.01. Serviços de museologia.	5,00%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	Alíquota
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5,00%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	Alíquota
40.01. Obras de arte sob encomenda.	5,00%

TABELA IV

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRESERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN – DOS SERVIÇOS DE NATUREZA FIXA.

Profissionais que exerçam atividades com exigência de escolaridade em nível superior e que prestem os serviços de forma estritamente pessoal.	6,00 UFM/ANO
Profissionais que exerçam atividades com exigência de escolaridade em nível técnico (2º grau) e que prestem os serviços de forma estritamente pessoal.	2,00 UFM/ANO
Profissionais que exerçam atividades que não exijam nível de escolaridade, exceto os que emitam nota fiscal série “F”.	ISENTO

TABELA V



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

COBRANÇA DE ITBI

I) Imóveis Rurais

Classificação	Terra Nua Mecanizada Com Cultura de grãos	Com Cultura, exóticas, frutíferas, erva e outras	Mecanizável	Reserva/ Pedreira/ Banhado
	R\$	R\$	R\$	R\$
BOM	36.300,00	25.410,00	27.346,00	7.260,00
ÉDIO	24.200,00	16.940,00	18.150,00	4.840,00
REGULAR	18.150,00	13.310,00	13.552,00	3.630,00
ACIDENTADA	12.100,00	8.470,00	9.196,00	2.420,00

OBS: um alqueire corresponde a 24.200 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados). Para calcular por m² dividir o valor constante na tabela por 24.200.

Nota: Para realização da avaliação para pagamento do ITBI, o contribuinte obrigatoriamente deverá apresentar declaração do ITR

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, VERIFICAÇÃO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONGÊNERES.

Seq.	INDÚSTRIA	UFM / ANO
1.	Até 150m ²	5,00
2.	De 151m ² à 300m ²	7,00
3.	De 301m ² à 500m ²	12,00
4.	Acima de 501m ²	20,00
Seq.	COMÉRCIO/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	UFM/ ANO
5.	Até 70m ²	1,00
6.	De 71m ² à 150m ²	2,00



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

7.	De	151m ²	à	300m ²	5,00
8.	De	301m ²	à	500m ²	10,00
	Acima de	501m ²			15,00
Seq.	COOPERATIVA				UFM/ANO
9.	Até			200m ²	5,00
10.	De	201m ²	à	500m ²	12,00
11.	Acima de			501m ²	40,00
Seq.	BANCOS/POSTOS AVANÇADOS				UFM/ANO
12.	Instituições Financeiras de Créditos: Matriz, Sede, Agência, subagência e Posto de Arrecadação e serviços				60,00

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
1 – Exercício de atividade eventual ou ambulante:	
a) Eventual	0,50 / Dia
b) Ambulante	0,80 / Dia
c) Parque de diversão, circo e outras atividades culturais	0,25 / Dia
d) Feiras (itinerantes)	0,50/ Dia
e) Feiras promovidas pelo município	Imune

Nota: As taxas terão validade por 30 (trinta) dias, e somente poderão ser renovadas com o visto da Fiscalização.

TABELA VIII

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	FRAÇÃO DA UFM
I – Pela aprovação de projetos ou de substituição de projetos, de aumento de área e pela respectiva fiscalização de obra:	
a) pela aprovação de projetos, m ²	00,01
b) certidão de conclusão de obras,.....	0,50
c) alvará de demolição	0,40



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

LOTEAMENTO POR m ²	
II – Aprovação de ante projeto.....	0,001
III-Aprovação de projeto.....	0,001

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

a) Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo: 2,00 UFM / Ano
b) Publicidade veiculada através de filmes, projetor, retroprojetor, videocassete, ou qualquer outro processo, em cinemas, teatros, circos, boates e motéis: 2,00 UFM / Ano
c) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma s de painéis, placas, letreiros, ou qualquer outro tipo de engelho de comunicação, será cobrada a taxa levando em consideração o tamanho em metros quadrados multiplicados pela alíquota de: 1,00 UFM / Ano

TABELA X

TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DA FISCALIZAÇÃO DA CORRETA OCUPAÇÃO E DO ORDENAMENTO DO SOLO E SUBSOLO URBANO, LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

a) Espaços utilizados com bancas, balcão mesas, e outros tipos de equipamentos em feiras livres em vias e logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metros quadrados multiplicados pela alíquota:	0,50 UFM/dia
b) Veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtos:	1,50 UFM/mês
	0,75



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

c) Quiosques, bancas, mesas, tabuleiros, carrinhos, ou qualquer outro tipo de móveis, fixados ou não em vias e logradouros públicos:	UFM/mês
d) Postes de energia elétrica ou similares, por unidade instalada:	0,10 UFM
e) Cabines telefônicas (orelhões), caixas postais, coletoras, conjuntos elevatórios (boosters) e outros por unidade instalada:	0,20 UFM
f) Postos de atendimentos bancário, caixas eletrônicos ou similares por unidade instalada:	80,00 UFM
g) Tubulações e canalizações subterrâneas, por metro linear utilizado:	0,001 UFM

TABELA XI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I – Capinação de calçadas e passeios por m ²	0,002
LIMPEZA PÚBLICA	
a) Limpeza de terrenos baldios, por m ²	0,002
b) Entulhos (restos de construção, galhos, etc.) por viagem.....	0,50
II – Construção e Reformas de Muros e Calçadas	
a) Muros por m ²	0,002
b) Calçadas por m ²	0,015

TABELA XII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

I – Taxa de Coleta de Lixo	
a) A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada tomando-se por base o custo efetivo de serviço prestado, dividido pelo número de imóveis edificados atendidos pelo serviço com: 3 coletas semanais.....	1,14UFM/Ano.

TABELA XIII



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
a) Fornecimento de 2ª vias de alvará, visto de conclusão e “abite-se”	0,20
b) Atestados e Certidões	0,20
c) Fornecimento de cópias heliográficas, diagramas, etc, do arquivo municipal	0,05
d) Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio-fio, tapumes e assemelhados	0,20
e) Mapas da Cidade	0,50
f) Mapas do Município	0,50
g) Fornecimento de cadernos de leis, por unidade (folhas)	0,03

TABELA XIV TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I – De alinhamento e e nivelamento	
a) por lote	1,00
II- Pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias	2,00
III- Pela numeração de prédios	0,30
IV – Serviços de Cemitério;	
a) Concessão por 100 anos por m ² ou fração	1,00
b) Transferência de concessão , por m ² ou fração:	0,50
1) Entre parentes, até o 3º grau, ou por sucessão na ordem de vocação hereditária por Tumulo	0,50
2) Entre outras pessoas por tumulo	2,00
c) Elevação de gaveta, por unidade, a partir da primeira	0,30
d)Cemitério: taxa anual de limpeza e manutenção por tumulo	0,30
V – Taxa de embarque	0,005

TABELA XV
TAXA DE SAÚDE E VIGILÂNCIA PÚBLICA
(Estabelecimentos por risco epidemiológico e atividades)

GRUPO A	
FÁBRICAS DE RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
Conservas de produtos de origem animal, conservas de produtos de origem vegetal, desidratadoras de carnes, doces e produtos de confeitarias (com cremes), embutidos em geral, granjas produtoras de ovos (armazenamento), mel, massas frescas e produtos derivados semi processados perecíveis, matadouros de todas as espécies produtos alimentícios infantis, produtos do mar (indústrias elaboradoras de pescados, congelados, defumados e similares), refeições industriais, sorvetes e similares, sub produtos lácteos, usinas pasteurizadas e processadoras de leite, e outros afins. Amidos e derivados, bebidas alcoólicas, sucos e outras, biscoitos e bolachas, cacau, chocolates e sucedâneos, cerealistas, depósitos e confeitos, caramelos, bombons e similares, desidratadoras de vegetais, farinhas (moinhos) e similares, gelatinas, pudins refinação, e envasadora de açúcar, refinadora e envasadora de sal, torrefadoras de café, e outros afins.	
Até 50,00 m ²	0,12 UFM / Ano
Acima de 51,00 m ²	3,40 UFM / Ano



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

GRUPO B

LOCAIS DE ELABORAÇÃO E/OU VENDAS DE RISCO EPEDEMOLÓGICOS

Açougues e casas de carnes em geral, assadoras de aves e outros tipos de carnes, cantinas e cozinhas escolares, casas de frios e embutidos em geral, laticínios, confeitarias, cozinhas de clubes em geral, hotéis, pensão, creches, salões de festas lanchonetes, restaurantes e similares, cozinhas industriais, cozinhas, depósitos de produtos perecíveis, feiras livres com vendas de carnes em geral, pescados, e outros produtos de origem animal, comércio ambulante de produtos de origem animal, lanchonetes, pastelarias, petiscaria, serve car, padarias, peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos em geral), quiosque de comestíveis, sorveterias e outros afins. Armazéns, supermercado e mercearias sem vendas de produtos perecíveis, bares, boates, cafés, depósitos e bebidas, depósitos de frutas e verduras, envasadora de café, chá, produtos não perecíveis, quiosques de produtos alimentícios não perecíveis, quitandas e casas de frutas e verduras e outros afins, veículos de transporte e distribuição de produtos alimentícios, comércio de produtos agropecuários e veterinários.

Até	50,00 m ²	0,70 UFM / Ano
Acima de	51,00 m ²2,35 UFM / Ano

GRUPO C

As atividades relativas a hospitais, maternidades, casas de saúde, lactários humanos, manicômios, farmácias, laboratórios, consultórios médicos e odontológicos, clínica veterinária e outras atividades afins..... 2,30 UFM/Ano

GRUPO D

Granjas, aviários, chiqueiros, pocilgas e confinamentos ou similares
1,25 UFM / Ano

NOTAS

1 – Os estabelecimentos processadores de produtos de origem animal referem-se àqueles que não sofrem inspeção federal;

2 – Havendo estabelecimentos que não constem da lista, os mesmos serão enquadrados nos grupos que mais se aproximarem;

3 – As atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, terão suas alíquotas elevadas de acordo com seu grau de risco epidemiológico, podendo chegar a até 100,00% (cem por cento) , conforme determinação expedida pelos técnicos da saúde pública do Município;



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

4 – O fornecimento de habite-se e demais documentos, expedidos pela saúde pública do Município, serão remunerados com a cobrança de preço público conforme regulamento do executivo municipal.

TABELA XVI

PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

Grupo A	Indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleos e oleaginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artifícios, armas e munições e outras similares	0,50 UFM's
Grupo B	Postos de gasolina, lubrificação de veículos	0,50 UFM's
Grupo C	Indústria e comércio de Móveis, Laminados, Serrarias, artefatos de Madeiras, Móveis estofados e de vime	0,47 UFM's
Grupo D	Comércio e Indústria de Tecidos, Roupas, Tapetes, Estofados, Algodão, Estopa, Armarinhos, Crinas, Oleados, Acolchoarias, Borrachas, Plásticos, couros e peles e calçados	0,44 UFM's
Grupo E	Casa de diversões, cinemas, teatros e congêneres, sedes de agremiações, associações e clubes	0,41 UFM's
Grupo F	Indústria e comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústria e comércio de automóveis, auto peças e oficinas mecânicas em geral, estações produtoras, transformadoras e rebaixadoras de energia, estações de telecomunicações.	0,38 UFM's
Grupo G	papelarias, livrarias, tipografias e depósitos de papeis, jornais ou revistas. Estabelecimentos de hoteleiras, pensões e dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde,	0,35 UFM's
Grupo H	Indústria, comércio e depósito de bebidas em geral	0,29 UFM's
Grupo J	Comércio de cereais, bares, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios, supermercados Indústria, comércio ou depósito de materiais de construção, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos domésticos, eletrodomésticos, óticos, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos e bijuterias; Moinhos, torrefações e descascadores	0,23 UFM's
Grupo K	Agências bancárias, de crédito, financiamento,	0,20 UFM's



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

	investimento, lotéricas e similares	
Grupo L	Indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares Indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros, bebedouros, laticínios e conservas, indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritório, indústria e comércio de produtos agropecuários.	0,11 UFM's
Grupo M	Lavanderia e tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza e barbearias Indústria e comércio de cerâmica, ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral, não mecânicos.	0,14 UFM's
Grupo N	Comércio de doces e derivados, bombonieres, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas, e hortigranjeiros, escritórios profissionais e consultórios.	0,09 UFM's
Grupo O	residências ou locações prediais de outros usos, localizados em edifícios com mais de 3 pavimentos.	0,06 UFM's

NOTA: a taxa em questão só pode ser recolhida caso o município disponibiliza serviço de defesa civil comunitário (bombeiro comunitário), pois caso contrário recai tal responsabilidade para o corpo de bombeiro, o qual será cobrado pelo Estado do Paraná.